



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 47/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 27 ABRIL DE 2026

Projeto de Lei Ordinária nº 63/2026, de autoria do Vereador Eder Bernardes, que dispõe sobre a denominação de logradouro público no Município de Formosa-GO, atribuindo o nome de “Avenida Circular Moisés Luiz Pereira” à atual Avenida Circular Jardim das Américas”.

Relator: **Ver. Dr. Luiz Fernando Lêdo.**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 63/2026, de autoria do Vereador Eder Bernardes, que dispõe sobre a denominação de logradouro público no Município de Formosa-GO, atribuindo o nome de “Avenida Circular Moisés Luiz Pereira” à atual Avenida Circular Jardim das Américas.

A proposição é submetida à análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como da legislação infraconstitucional e normas estaduais e municipais pertinentes.

É o relatório.

II – ANÁLISE

1. Aspecto Constitucional

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A denominação de bens públicos municipais, como vias e logradouros, constitui matéria típica de interesse local, sendo prática legislativa consolidada no âmbito das Câmaras Municipais.

Ademais, não se verifica afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), uma vez que a iniciativa parlamentar para denominação de logradouros públicos é admitida pela jurisprudência, não implicando ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 47/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 27 ABRIL DE 2026

Dessa forma, o projeto revela-se **compatível com a ordem constitucional**.

2. Aspecto Legal

No plano infraconstitucional, a proposição não conflita com normas federais ou estaduais vigentes.

A matéria é usualmente disciplinada por legislação municipal específica que regula a denominação de logradouros públicos, exigindo, em alguns casos, requisitos como a inexistência de duplicidade de nomes ou a comprovação de relevante interesse público na homenagem.

Não havendo, no texto apresentado, afronta direta a tais normas, e considerando a competência do Município para gerir seu patrimônio público e organização urbana, a proposição mostra-se **legalmente adequada**.

3. Aspecto Jurídico

Sob o prisma jurídico, o projeto apresenta objeto lícito e determinado, qual seja, a alteração da denominação de via pública.

A iniciativa parlamentar é admitida nesse tipo de matéria, não se enquadrando nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Os dispositivos que atribuem ao Executivo a adoção de providências administrativas para implementação da lei possuem natureza operacional, não configurando vício jurídico.

Assim, a proposição é **juridicamente viável**, não apresentando vícios de iniciativa ou de conteúdo.

4. Aspecto Regimental

No que se refere ao aspecto regimental, o projeto atende aos requisitos formais de tramitação legislativa, tais como, apresentação por vereador legitimado, estruturação em artigos, presença de ementa compatível com o conteúdo normativo, e indicação de autoria.

Não se identificam irregularidades formais que impeçam o regular processamento da matéria no âmbito da Câmara Municipal.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 47/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 27 ABRIL DE 2026

Dessa forma, o projeto encontra-se **regimentalmente apto à tramitação**.

5. Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição observa, em linhas gerais, as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação objetiva e direta, organização em dispositivos normativos claros, bem como coerência entre ementa e conteúdo.

Os artigos cumprem a função de definir a denominação, atribuir providências administrativas e estabelecer vigência, mantendo unidade temática.

Assim, o projeto atende aos critérios de **técnica legislativa adequada**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 63/2026 é **constitucional**, por tratar de matéria de interesse local; é **legal**, por não contrariar normas infraconstitucionais aplicáveis; é **juridicamente adequado**, sem vícios de iniciativa ou conteúdo; encontra-se em conformidade com as exigências **regimentais** e observa, de modo geral, as normas de **técnica legislativa**.

É o parecer.

Formosa/GO, 63 de abril de 2026.

Presidente

Relator

Membro